



*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 001630/2010-CD1S

Brasília, 7 de junho de 2010.

PETIÇÃO n. 7939/DF (2010/0088406-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO  
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL -  
SINDJUS/DF

Senhor Ministro,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, proferi a decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Castro Meira  
Relator

Exmo. Sr.  
Ministro Milton de Moura França  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)  
Quadra 8 - Lote 1  
Brasília - DF CEP: 70070-600

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 7.939 - DF (2010/0088406-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
 REQUERENTE : UNIÃO  
 REQUERIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS.

1. Trata-se de ação ordinária declaratória de existência de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça do Trabalho em todo o território nacional".

2. Em juízo de cognição sumária, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, tais quais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in reverso*.

3. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Trabalhista deflagrada em âmbito nacional, com contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes em alguns Estados da Federação, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que na justiça laboral as lides envolvem, basicamente, a discussão sobre verbas alimentares e o resguardo dos direitos do trabalhador, parte mais frágil na relação de trabalho.

4. É manifesto o perigo na demora tendo em vista, por exemplo, os ofícios subscritos pelos ilustres Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª Região e da 24ª Região enviados ao Excmo. Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior do Trabalho, informando, respectivamente, que em Manaus "apenas 5 Varas das 19" estão em funcionamento (e-STJ fl. 80) e que no Foro de Campo Grande "o prejuízo mais significativo ocorre no Setor de Mandados do Foro Trabalhista de Campo Grande, em que 18 (dezoito) de 21 (vinte e um) servidores lotados, encontram-se paralisados" (e-STJ fl. 81).

5. Em juízo sumário e *inaudita altera pars*, mostra-se razoável nessa fase inicial do processo deferir apenas o pedido subsidiário formulado pela autora, em parte, para que seja

*Superior Tribunal de Justiça*

mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 60% dos servidores em cada localidade de atuação, excluídos desse percentual os ocupantes de cargos e funções de confiança, sob pena da multa requerida (e-STJ fl. 43), até que seja apreciado o mérito da demanda. A liminar deferida com essa extensão acautela os interesses públicos tutelados pela Justiça Trabalhista, sem obstar, por completo, o exercício do direito de greve.

6. Medida liminar deferida em parte.

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça do Trabalho em todo o território nacional" (e-STJ fl. 43).

A autora aduz que a "greve atinge atualmente a totalidade dos Estados da Federação, o que se verifica, **dos anexos expedientes encaminhados a esta Procuradoria-Geral da União pelos Tribunais Regionais do Trabalho pelo Conselho Superior da Justiça Trabalhista**, além de ser publicamente admitida e fomentada pelas autoridades sindicais conforme documentos em anexo, em especial pela FENAJUFE e SINDJUS/DF que, inclusive, notificaram o I. Presidente do eg. Tribunal Superior do Trabalho – TST acerca da deliberação da greve a partir de 12/05/2008" (e-STJ fl. 02 – destaques originais).

Sustenta ainda que "[r]esta também em conteste o caráter de âmbito nacional da greve dos servidores da justiça obreira à vista do anexo ATO GP Nº 258 de 1º de julho de 2010 em que o I Presidente do col. TST que, face à necessidade de assegurar a manutenção de serviço público essencial é indelegável prestado ao Poder Judiciário e da manutenção das atividades jurisdicionais essenciais, prejudicados em razão do movimento paredista, determinou o desconto de remuneração dos servidores grevistas" (e-STJ fl. 02).

Assevera, em resumo, que a greve deve ser declarada abusiva e ilegal porque: (i) "tem como único desiderato impedir no regular procedimento legislativo de aprovação de projeto de lei ordinária, que já tramita em regime prioritário" (e-STJ fls. 03 e 13-16); (ii) a Administração não foi notificada previamente e de não ter havido tentativa de negociação, consoante determinam os artigos 3º e 13 da Lei nº 7.783/89 (e-STJ fls. 08-10); (iii) em determinados Estados não foi respeitado o contingenciamento mínimo de 30% (e-STJ fls. 10-11); (iv) "porque incitam os servidores à paralisação mesmo após terem participado ativamente na elaboração dos Projetos de Lei e no acompanhamento dos mesmos perante o Poder Legislativo" (e-STJ fl. 26).

Requer, outrossim, seja reconhecida a conexão da presente demanda com a Pet 7933/DF, devendo ser determinada a reunião das ações, já que ambas possuem mesma causa de pedir e pedido (e-STJ fls. 03-06).

Ao final, postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja imediatamente suspenso o movimento grevista em todo o território nacional, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ fl. 43).

Caso não seja acatado o pedido anterior, pleiteia a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores em atividade, também sob pena de multa no *quantum* acima delineado.

No mérito, postula "seja confirmada a liminar e seja declarada a ilegalidade e abusividade da greve em questão, com a cominação da requerida multa diária por descumprimento" e

Documento: 105005-7

Assinado em: 07/05/2010 15:55:50

*Superior Tribunal de Justiça*

"a condenação das entidades requeridas ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos pela greve, cujo valor deverá ser apurado no bojo de liquidação de sentença" (e-STJ fls. 43-44).

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, interpretando o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República – o qual garante a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos, o direito de greve –, entendeu ser aplicável, no que compete e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais para que as necessidades e a produtividade sejam efetivamente garantidas, como é o caso das atividades exercidas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, pertinente transcrever ementa do presente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de inícuo inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo.

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do

Documento 10500

Página 3 de 3

*Superior Tribunal de Justiça*

bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.** Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na relação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados.

**Pedido julgado procedente.** (Rel. 56º SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 25.09.09 – sem destaques no original)

Dessume-se do julgado do Pretório a exceção que as atividades de Administração da Justiça, nas quais se enquadram os filiados dos serviços, são essenciais ao regular funcionamento das instituições, situação que permite concluir pela impossibilidade de exercício ilimitado do direito de greve.

Em juízo de cognição, para verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, tais quais o *periculum in mora* e o *periculum in reverso*, bem como a ausência de *periculum in reverso*.

A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Trabalhista deflagrada em âmbito nacional, sem o encaminhamento de mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes em alguns Estados da Federação, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que na justiça laboral as lides envolvem, basicamente, a discussão sobre verbas alimentares e o resguardo dos direitos do trabalhador, parte mais frágil na relação de trabalho.

Na mesma linha, são os julgados desta Corte: AgRg na MC 15.656/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 1º.07.09; AgRg na MC 14.857/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 18.06.09.

Além disso, é manifesto o perigo na demora tendo em vista, por exemplo, os ofícios subscritos pelos ilustres Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª Região e da 24ª Região enviados ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior do Trabalho, informando, respectivamente, que em Manaus "apenas 5 Varas das 19" estão em funcionamento (e-STJ fl. 80) e que no Foro de Campo Grande "o prejuízo mais significativo ocorre no Setor de Mandados do Foro Trabalhista de Campo Grande, em que 18 (dezoito) de 21 (vinte e um) servidores lotados, encontram-se paralisados" (e-STJ fl. 81).

Nada obstante, por tratar-se de juízo sumário e *inaudita altera pars*, entendo razoável

*Superior Tribunal de Justiça*

nessa fase inicial do processo deferir em parte o pedido subsidiário formulado pela autora, para que "seja mantida no trabalho, nos dias de greve, uma equipe com no mínimo 80% dos servidores em cada localidade de atuação, sob pena da multa já requerida" (e-STJ fl. 43), reduzindo esse percentual para 60%, excluídos desse montante os exercentes de cargos e funções de confiança, até que seja apreciado o mérito da demanda.

A liminar deferida com essa extensão acautela os interesses públicos tutelados pela Justiça do Trabalho, sem obstar, por completo, o exercício do direito de greve.

Ante o exposto:

**a) reconheço a existência de conexão da presente demanda com a Pet 7933/DF, pois ambas discutem a legalidade da greve dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, devendo ser autuadas em apenso para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil;**

**b) defiro, em parte, a liminar pleiteada nos termos acima designados, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada pelos requeridos em cada dia de descumprimento do que ora se decide.**

Citem-se. Expeça-se, com urgência, ofício ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Ministro Castro Meira

**NÃO PUBLICADO**

Des. Augusto 10 07/10